

A. I. Nº - 206857.0004/03-9
AUTUADO - M C OLIVEIRA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO FREITAS BARRETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-04/04

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos os erros do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS, no valor de R\$ 9.359,98, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não contabilizadas, constatadas com base em documentos fiscais coletados pelo CFAMT.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 178 a 182, alegando as notas fiscais relacionadas nas planilhas que integram o Auto de Infração são referentes a aquisições destinadas ao consumo da empresa (discos, impressoras e lixas) e a beneficiamento de matéria-prima (serviços de serradas, de polimento, etc). Assevera que essas notas fiscais foram lançadas nas DMEs dos exercícios de 2000 e 2001, no Quadro 9, no campo “Outras Despesas”, conforme estabelece a Lei nº 7.357/98. Anexou ao processo planilhas com os valores lançados no “Quadro 9” (fls. 207 a 217 e 224 a 229) e afirmou que as referidas notas estão à disposição do fisco para qualquer verificação.

Afirma que o auditor tomou por base o valor total das notas fiscais, quando nelas estão incluídos os serviços prestados por terceiros. Assevera que as Notas Fiscais nºs 2255, 2158, 771, 2190, 2256, 2606 e 2053 foram lançadas nas DMEs de 2000 e 2001, ao passo que a Nota Fiscal nº 815 foi parcialmente lançada. Diz que as outras notas fiscais citadas na autuação foram lançadas nas DMEs de 2000 e de 2001, no “Quadro 9”, no campo “Outras Despesas”. Anexou ao processo as guias do recolhimento do SIMBAHIA referente às competências 12/2000 e 12/2001 (fls. 218 e 230), para demonstrar que, mesmo considerando a diferença de R\$ 3.493,04, ainda continua incluído no regime SimBahia. Ao final, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 1428 a 1430, o autuante explica que o autuado, por ser uma empresa de pequeno porte, não está obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, entretanto deve guardar todos os documentos de entrada e saída de mercadoria pelo prazo de cinco anos. Afirma que as notas fiscais não consideradas nas DMEs não lhe foram apresentadas, no momento da ação fiscal. Diz que o autuado lhe forneceu relações mensais das entradas (fls. 20 a 30 e 111 a 122), nas quais não constam os documentos objeto da autuação.

Em relação às Notas Fiscais nºs 2255, 2158, 771, 2190, 2256, 2606, 2053 e 815, afirma que, no seu

entendimento, os serviços devem ser tributados apenas pelo valor acrescido e não pelo total da nota. Diz que, como se trata de documentos que não foram apresentados à fiscalização, nesse caso o tratamento não será o do regime simplificado e sim o do regime normal. Afirma que cabe ao autuado apresentar os documentos de saídas, provando assim a efetiva prestação de serviço.

Salienta que o autuado não apresentou as notas fiscais de entradas durante a ação fiscal e nem na defesa, pois os documentos de fls. 186 a 202 são photocópias não autenticadas, conforme exige o artigo 8º, § 1º, do RPAF/99. Ao concluir, solicita a procedência do Auto de Infração.

O processo foi submetido a pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido convertê-lo em diligência à ASTEC para que fossem atendidas as solicitações de fl. 1434.

Às fls. 1436 a 1438, o auditor fiscal designado para atender a diligência, após descrever a solicitação e o procedimento do autuado, informou que: a) as photocópias não autenticadas apresentadas pelo autuado conferem com os documentos originais; b) os valores de R\$ 147.398,09 e R\$ 98.305,32, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, constam nas respectivas DMEs, no “Quadro Outros Entradas – Despesas”; c) foram excluídas da autuação as notas fiscais constantes nas DMEs, restando sem comprovação as Notas Fiscais nºs 1596, 8581, 75 e 556, conforme demonstrativo à fl. 1437; c) foram efetuadas as correções dos valores das Notas Fiscais nºs 2255, 2158, 771, 2190, 2256, 2606, 2065 e 815.

Ao concluir, o diligenciador afirmou que “verificados os documentos relacionados às fls. 38/39 e 130, concluímos pela exclusão dos mesmos, tendo em vista que os mesmos estão relacionados às fls. 211/217 e 227/229, correspondendo aos valores lançados nas DMEs, com exceção das notas fiscais relacionadas acima.” O auditor da ASTEC elaborou um demonstrativo com o débito remanescente de R\$ 286,57.

Cientificado do resultado da diligência, o autuado solicitou que fosse emitido DAE referente ao débito apurado na diligência. À fl. 1456, foram anexados um DAE e um recibo de pagamento, referentes ao débito reconhecido pelo contribuinte.

Após ter sido encaminhado ao CONSEF para julgamento, o processo foi enviado ao autuante para que ele se manifestasse sobre o resultado da diligência. Conforme fl. 1466, o autuante apenas afirmou que estava ciente da diligência efetuada.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado é acusado de ter dado entradas a mercadorias tributadas no seu estabelecimento sem a devida contabilização, o que autoriza a presunção de saídas anteriores de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto.

De acordo com o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o fisco está autorizado a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, toda vez que a escrituração do contribuinte indicar a entrada de mercadorias não contabilizada, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

Visando elidir a presunção, o autuado alega que diversas notas fiscais relacionadas na autuação são referentes a materiais de consumo e a beneficiamento de matéria-prima. Também assegura que as notas fiscais foram computadas nas DMEs correspondentes, no “Quadro 09 – Aplicações”, no campo “Outras Despesas”. Por seu turno o autuante não acatou o argumento defensivo e alegou que as photocópias apresentadas pelo sujeito passivo não estavam autenticadas.

Visando buscar a verdade material dos fatos, o processo foi convertido em diligência, e auditor fiscal da ASTEC constatou que as photocópias apresentadas na defesa estavam de acordo com os documentos originais, bem como que a quase totalidade das notas fiscais estavam incluídas nas

DMEs, conforme alegado pelo autuado. O diligenciador apurou que apenas as Notas Fiscais n^{os} 1596, 8581, 75 e 556 não foram escrituradas nas DMEs, o que resultava em um débito tributário remanescente de R\$ 286,57, conforme demonstrado à fl. 1438.

O autuado reconheceu e recolheu o débito tributário apurado pelo diligenciador da ASTEC. Por seu turno, o autuante, quando instado a se manifestar nos autos, limitou-se a afirmar que estava ciente do resultado da diligência.

Após analisar a diligência efetuada, acato o resultado da mesma, pois está devidamente fundamentado e não foi contestado nem pelo autuante e nem pelo autuado. Dessa forma, considero que o contribuinte elidiu parcialmente a acusação que lhe foi imputada, ficando a exigência fiscal reduzida de R\$ 9.359,98 para R\$ 286,57.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 286,57, conforme demonstrativo à fl. 1438, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 206857.0004/03-9, lavrado contra **M C OLIVEIRA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 286,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n^º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR